



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº7467/2023– DATA: 16/062023
PROCESSO DE DESPESA Nº. 2348/2023
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 063/2023.
OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NEBULIZADO (INALADOR), COLCHÃO TIPO (CAIXA DE OVO) E FRALDAS DESCARTAVEIS (TAMANHO ADULTO E INFANTIL)
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DAS PRELIMINARES:

A) TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, Art 56, § 1º e Lei Federal 10.520/2002, do Art. 4º, Inciso XVIII, dispõe a Empresa encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração / Comissão Permanente de Licitações na data de 25/09/2023, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

B) Assim, trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante PHARMAPLUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.043/0001-52, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 298/2023, de 21 de julho de 2023, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o pleito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

A) Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 21/09/2023, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão da pregoeira em declarar a empresa com preços exequíveis nos itens: 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico n° 063/2023.

B) Requer a Empresa que seja revista a decisão que considerou a empresa **PHARMAPLUS LTDA** desclassificada, consequentemente tornando a sua proposta apta e legal para a participação do certame licitatório, por apresentar proposta mais vantajosa gerando economicidade ao Município de Macaíba – RN.

48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Assim, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

III – DAS CONTRARRAZÕES

A) As contrarrazões apresentada pela empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** inscrita sob CNPJ: **17.602.864/0001-86** contra o recurso apresentado pela empresa **PHARMAPLUS LTDA**, inscrita sob CNPJ: 03.817.043/0001-52, ora contrarrazoado, o recorrente alegou que os atos da comissão que o desclassificou do certame, pautados na existência de preços manifestamente inexequíveis quanto aos itens 7, 8, 9, e 10, estavam equivocados e eivados de vícios, pleiteando assim, a anulação da decisão e a reversão daqueles atos, requerendo a oportunidade de comprovar a exequibilidade dos itens. 7. Ocorre que as decisões estão corretas, não merecendo qualquer reparo, estando totalmente condizentes com preceitos legais e princípios que regem e norteiam as licitações no Brasil, conforme será demonstrado ao longo dessa peça de contrarrazões, que demonstrará as razões pelas quais tais decisões devem ser mantidas, sendo o recurso julgado totalmente improcedente.

Em outro trecho da peça, a recorrida discorreu conforme trecho abaixo:

Pois bem, sendo considerada a lei interna da licitação, o instrumento convocatório (edital) deve ser estritamente respeitado pelo Poder Público e pelos licitantes, de modo a assegurar a legalidade de todos os atos inerentes ao processo licitatório. 9. No âmbito das licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar e impõe o respeito às normas previamente estabelecidas pelo edital do certame.

IV – DO MÉRITO DO RECURSO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, seconvertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

A) NOVA CLASSIFICAÇÃO-

Diante dos fatos acima detalhados, a pregoeira rever o ato de classificação da proposta da empresa PHARMAPLUS LTDA, considerando exequível.

VII -DA DECISÃO

Face o exposto, e após análise dos documentos comprobatórios enviado junto com a peça recursal, e, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e **ACATO** o recurso apresentado pela **PHARMAPLUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº **03.817.043/0001-52**, para no mérito classificar e considerar exequível os preços nos itens: 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº **063/2023 ofertados**.

Macaíba, 04 de outubro de 2023.


SILMARA BONIFACIO LISBOA
PREGOEIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº. 7467/2023 – DATA: 16/06/2023.
PROCESSO DE DESPESA Nº. 2348/2023
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 063/2023.

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NEBULIZADOR (INALADOR), COLCHÃO TIPO (“CAIXA DE OVO”), E FRALDAS DESCARTÁVEIS (TAMANHO ADULTO E INFANTIL, COM REGISTRO DE PREÇOS.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Recurso Administrativo interposto pela empresa: a **PHARMAPLUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) sob nº 03.817.043-0001-52, situada na Rua João Domingos Sobrinho Nº 91, Manoela Valadares, CEP : 56800-000, Afogados da Ingazeira, com fundamento no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 cumulado com o artigo 109, § I, “a” da Lei Federal 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa contesta a sua desclassificação.

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2) Requer a Empresa:

Recorrer da que seja revista a decisão que considerou a **empresa PHARMAPLUS LTDA** desclassificada.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 3) Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784 ; DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Art 56, § 1º , dispõe:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

5) A Empresa encaminhou em tempo hábil, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

V. DECISÃO

8) Por tudo exposto, julgo **PROCEDENTE** com base no parecer jurídico o recurso administrativo apresentado pela empresa **PHARMAPLUS LTDA.**

Pelo exposto na decisão acima, encaminho o resultado de julgamento para ciência de todos. O julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2023**, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 04 de Outubro de 2023.

Francisco Junior do Rêgo
Secretario Municipal de Saúde

Francisco Júnior do Rêgo
Secretário Municipal de Saúde
Matricula: 105279
SMS - MACAÍBA/RN